ACÓRDÃO - AC01 - 3/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14346/2015
PROTOCOLO	: 1612870
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE LOCAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADO	: WALDOMIRO MOLINA
ADVOGADOS	: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577;
VALOR	: R$ 34.800,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO DE LOCAÇÃO – LOCAÇÃO DE UM IMÓVEL DESTINADO PARA O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E DO DEPARTAMENTO DE HABITAÇÃO – 1º AO 5º TERMO ADITIVO – 1º TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – 6º TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – INFRINGÊNCIA A NORMA LEGAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DESEQUILÍBRIO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. É declarada a regularidade dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos, bem como do 1º Termo de Apostilamento ao contrato de locação em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie (Lei n. 8.666/93).

2. A ausência de comprovante de publicação na imprensa oficial, do extrato do 6º Termo Aditivo, configura infringência ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e ofensa ao princípio da publicidade, caracterizando irregularidade, com aplicação de multa ao responsável.

3. É declarada a irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação devido à falta de apresentação da Nota de Anulação de Empenho decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado, e do restante dos comprovantes de pagamento, tendo em vista que os estágios da despesa pública não apresentaram equilíbrio financeiro, configurando infração aos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, ensejando na aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato de Locação n. 72/2015, celebrado entre o **Município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina**, bem como do 1º Termo de Apostilamento; declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade**: **a)** da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Locação n. 72/2015, tendo em vista a falta de comprovação de publicação do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/1993, e com ofensa ao princípio da publicidade; **b)** da execução orçamentária e financeira da contratação, pela falta de apresentação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 61.203,45, decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado, e do restante dos comprovantes de pagamento no valor de R$ R$ 2.784,54, desrespeitando o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, 1.2.3., B (Peças Obrigatórias), B.2, itens 3 e 5, e configurando infração nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, tendo em vista que os estágios da despesa pública não apresentaram equilíbrio financeiro; **aplicar multa** no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época (1/1/2017 a 31/12/2020), pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso II, “a” e “b”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012; fixar o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da LC n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata da formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento** ao Contrato de Locação n. 72/2015, celebrados entre o Município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina, bem como da **execução orçamentária e financeira** da contratação, tendo como objeto a locação de um imóvel destinado para o desempenho das atividades da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo, do Departamento de Planejamento e do Departamento de Habitação, no valor inicial de R$ 34.800,00.

Inicialmente, destaco que o processo de Dispensa de Licitação n. 9/2015 e a formalização do Contrato de Locação n. 72/2015 já foram declarados regulares, nos termos da Decisão Singular DSG-G. JRPC-11314/2016 (fls. 64-65).

Ao analisar os documentos, a então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), concluiu na Análise ANA-1ICE-1555/2018 (fls. 165-169) pela irregularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 72/2015, em razão da ausência de parecer jurídico referente ao 1º Termo Aditivo, da Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS e da remessa intempestiva da documentação dos referidos aditivos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 12362/2018 (fls. 170-172), opinando pela regularidade com ressalva dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato de Locação e pela aplicação de multa aos responsáveis pela remessa intempestiva dos documentos.

Considerando a falta de apresentação de documentos essenciais para a correta instrução processual, o Conselheiro Relator determinou a realização de Inspeção na sede da Prefeitura Municipal de Sidrolândia (Despacho DSP-G.FEK- 230/2019, fl. 173).

Efetuada a Inspeção *in loco* pela equipe de auditores da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), nos dias 5 a 9 de dezembro de 2022, pela Portaria 'P' 631/2022, de 9/11/2022, publicada em 11/11/2022 (fl.176), resultou na emissão do Relatório de Inspeção RDI - DFLCP - 28/2023 (fls.917-927), que concluiu:

Em face da inspeção realizada *in loco*, a equipe conclui pela:

> a) **Irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato 72/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.121, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pela irregularidade constatada no item 1 deste relatório (ausência do parecer jurídico, conforme prevê o art. 38 da Lei 8.666/1993), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época, cujo período de gestão foi de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

b) **Irregularidade da formalização dos 2º, 3º, 4º e 5º Termo Aditivo** ao Contrato 72/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.121, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, em razão de que, embora regulares, suas formalizações estão amparadas em Aditivo irregular, contaminando os atos subsequentes, conforme o § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993.
c) **Irregularidade da formalização do 6º Termo Aditivo** ao Contrato 72/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.121, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas no item 1.4 deste relatório (fragilidade dos documentos: ausência da assinatura na Comunicação Interna da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; numeração errônea do termo aditivo; ausência da comprovação da publicidade do termo), ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época, cujo período de gestão foi de 1º/1/2017 a 31/12/2020; e, ainda, em razão de a formalização estar amparada em aditivos irregulares, contaminando os atos subsequentes, conforme o § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993.
d) **Irregularidade da execução financeira** do Contrato 72/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, pela irregularidade constatada no item 2 deste relatório (os estágios da despesa pública não apresentaram equilíbrio financeiro contratual), ocorridas sob as responsabilidades do Sr. Ari Basso, ordenador de despesas responsável pela execução do período de 12/6/2015 a 31/12/2016, e do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, ordenador de despesas responsável pela execução no período de 1º/1/2017 a 30/5/2020; e, ainda, em razão de a execução estar amparada em aditivos irregulares, contaminando os atos subsequentes, conforme o § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993.

e) Registra-se o não envio, para análise desta Corte de Contas, da documentação relativa à formalização dos 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e da execução financeira (que foram coletadas in loco pela Equipe de Fiscalização), conforme relatado no item 3 desta análise, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, responsável pelo envio dos documentos, pois era o gestor à época (1º/1/2017 a 31/12/2020).

Vale anotar que foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados (fls. 930 a 932), para apresentarem justificativas e documentos necessários à correta instrução processual, apontados no Relatório de Inspeção RDI-DFLCP-28/2023 (fls. 917-927), ocasião em que compareceram aos autos (fls. 940-941, 943-946, 947-950, 951-952, 954-958, 959-963 e 964).

Ao reanalisar os documentos dos autos, a equipe da DFLCP ratificou parcialmente o Relatório RDI-DFLCP-28/2023 (fls. 917-927), emitindo a Análise ANA - DFLCP - 6954/2023 (fls. 966-973), nos seguintes termos:

a) **Regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** ao Contrato 72/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.121, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno.

b) **Irregularidade da formalização do 6º Termo Aditivo** ao Contrato 72/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.121, cc. o inciso II do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas no item 1.4 do relatório citado (fragilidade dos documentos: ausência da assinatura na Comunicação Interna da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo; numeração errônea do termo aditivo; ausência da comprovação da publicidade do termo), ocorridas sob a responsabilidade do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época, cujo período de gestão foi de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

c) **Irregularidade da execução financeira** do Contrato 72/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina, nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 123 do Regimento Interno, pelas irregularidades constatadas no item 2 do relatório citado (os estágios da despesa pública não apresentaram equilíbrio financeiro entre si), ocorridas sob as responsabilidades do Sr. Ari Basso, ordenador de despesas responsável pela execução do período de 12/6/2015 a 31/12/2016, e do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, ordenador de despesas responsável pela execução no período de 1º/1/2017 a 30/5/2020; e, ainda, em razão de a execução estar amparada em aditivo irregular, contaminando os atos subsequentes, conforme o § 2º do art. 49 da Lei 8.666/1993.

d) Registra-se o não envio, para análise desta Corte de Contas, da documentação relativa à formalização dos 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e da execução financeira (que foram coletadas in loco pela Equipe de Fiscalização), conforme relatado no item 3 do relatório citado, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, responsável pelo envio dos documentos, pois era o gestor à época (1º/1/2017 a 31/12/2020).

Por fim, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-10534/2023 (fls. 974-977), opinando:

Sendo assim, de acordo com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas, retifica o parecer (peça nº 38) com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela:

• **legalidade e regularidade dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º termos aditivos**, nos termos do artigo 121, inciso II; § 4º e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018; com ressalva pela remessa intempestividade ao Tribunal de Contas;

• **ilegalidade do 6º termo aditivo**, nos termos do artigo 121, inciso II, § 4º e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018 pela ausência de publicidade, numeração errônea do 6º termo aditivo e pela ausência de documentação comprobatória nos autos; infringência do § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93,

• **Ilegalidade e irregularidade da execução** do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018; pelas divergências de valores entre o empenhado, liquidado e pago, infringência da Lei Orçamentária nº 4.320/64;

• **aplicação de multa ao responsável à época**, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência do artigo 38; § único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e artigos nº 60 a 64 da Lei Orçamentária nº 4.320/64 e (Resolução TCE/MS 54/2016 cc. Resolução 88/2018).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando o teor dos autos e subsidiado pela análise técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

No curso da execução do Contrato de Locação n. 72/2015 (vigência: 12/6/2015 a 11/6/2016), foram formalizados seis Termos Aditivos e um Termo de Apostilamento, conforme abaixo demonstrado:

TERMOS ADITIVOS						
Nº	**ASSINATURA**	**PUBLICAÇÃO**	**REMESSA DOCUMENTAL**	**PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL**	**ACRÉSCIMO DE VALOR R$**	**FLS**
1º	10/6/16	15/6/16	9/10/17	10/6/16 a 31/12/16	19.334,00	34-37
2º	9/12/16	11/1/17	9/10/17	1/1/17 a 31/3/17	9.665,16	194-195
3º	30/3/17	13/4/17	9/10/17	31/3/17 a 30/3/18	39.860,64	220-221
4º	28/3/18	19/4/18	*in loco*	30/3/18 a 30/3/19	39.860,64	291-292
5 º	29/3/19	16/4/19	*in loco*	30/3/19 a 30/3/20	42.896,28	321-322
6 º	17/3/20	ausente	*in loco*	30/3/20 a 30/5/20	7.638,32	356-357
TERMO DE APOSTILAMENTO						
Nº	**ASSINATURA**	**OBJETO**				**FLS.**

1º	30/6/2016	Reajuste da locação do imóvel com valor mensal de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) a partir do mês de julho de 2016, pelo índice IGP-M — Índice Geral de Preços do Mercado (01-06-1989 a 30-06-2016). Dessarte, fica registrado que a partir do mês de julho o valor mensal da locação reajustado será de R$ 3.221,72 (três mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), e o mês de dezembro ao qual o pagamento é somente de 20 (vinte) dias, o valor será de R$ 2.148,00 (dois mil, cento e quarenta e oito reais). Acrescentar - se á, ao valor total do contrato a quantia de R$ 1.822,60(um mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), para o exercício financeiro de 2016, consoante à seguinte dotação orçamentária: **08.01 — SECRETARIA DE DESENV. ECONÔMICO E TURISMO — SEDETUR 20.122.0046-2.043 —- MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DESENV. ECONÔMICO** **3.3.90.36 — OUTROS SERVIÇOSDE TERCEIROS — PESSOAFÍSICA FICHA: 118**	202-203

No tocante à formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato, verifico que em resposta à intimação, o jurisdicionado encaminhou o parecer jurídico (fls. 947-950), sanando a irregularidade apontada. Em relação à formalização dos Termos Aditivos **n. 2 a 5**, acompanho a manifestação técnica e o parecer do MPC, na medida em que estão em conformidade com as disposições da Lei n. 8.666/93.

Quanto ao **1º Termo de Apostilamento** ao Contrato, observo que está em conformidade com o art. 65, §8º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Já, relativamente à formalização do **6º Termo Aditivo** ao Contrato (fls. 356-357), assinado em 17/3/2020, observo que teve como objeto a prorrogação do prazo de vigência, por mais dois meses (início em 30/3/2020 e término em 30/5/2020), nele destacando a presença de um vício formal, pois, equivocadamente, o Termo Aditivo encaminhado fez referência ao 4º Termo Aditivo, quando, na verdade, deveria constar o 6º Termo Aditivo. Em virtude disso, a Administração apresentou o extrato do 6º Termo Aditivo ao Contrato, indicando a numeração correta à fl. 360.

Contudo, não consta nos autos o comprovante de publicação, na imprensa oficial, do extrato do 6º Termo Aditivo, contrariando, assim, o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666/1993 e o princípio da publicidade.

Convém observar que nos termos dispostos no art. 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o exame da prestação de contas, perante o TCE/MS, de uma contratação feita pelo Poder Público, ocorre de forma distinta e autônoma, na medida em que a irregularidade de uma fase anterior não acarreta, necessariamente, a irregularidade da fase seguinte.

Do ponto de vista da execução orçamentária e financeira, observo a partir da documentação obtida *in loco* e juntada aos autos às fls.175-916, que o seu resumo se apresenta da seguinte forma:

Resumo Total da Execução (R$)	
Valor Contratual Inicial	R$ 34.800,00
Termos Aditivos	R$ 159.255,04
Valor Contratual Final	R$ 194.055,04
Notas de Empenho	R$ 285.535,21
Anulação de Empenho	R$ (30.221,72)
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 255.313,49**
Ordens de Pagamentos	**R$ 191.325,50**
Recibo	**R$ 194.110,04**

Do quadro acima, observo que a Administração Municipal contratou inicialmente o valor de R$ 34.800,00, aditivou o montante de R$ 159.255,04, totalizando R$ 194.055,04, tendo empenhado R$ 255.313,49, liquidado R$ 194.110,04 e pago R$ 191.325,50, existindo desarmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), em desconformidade com as disposições da Lei (federal) n. 4.320/1964.

Não há, nos autos, cópia da Nota de Anulação de Empenho que comprove a diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado (255.313,49 – 194.110,04 = R$ 61.203,45), nem a(s) cópia(s) de Ordem(ns) de Pagamento(s) no valor de R$ 2.784,54, decorrente da diferença entre o valor liquidado e o valor pago (194.110,04 – 191.325,50 = R$ 2.784,54), desrespeitando o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, 1.2.3., B (Peças Obrigatórias), B.2, itens 3 e 5, respectivamente, notas de anulação de empenho e ordens de pagamento.

Desse modo, os estágios da despesa pública não apresentaram o equilíbrio financeiro contratual, configurando infração nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

Consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato de Locação n. 72/2015, que declara o encerramento em 29/5/2020, devido ao transcurso de seu prazo de vigência, já que executado em sua totalidade (fl. 910).

Por derradeiro, quanto ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos referentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e da execução financeira (alguns foram obtidos na Inspeção *in loco* realizada no ano de 2022), em que pese a constatação do envio tenha ocorrido em desacordo com o prazo de remessa estabelecido na IN/TC n. 35/2011 (vigente à época), na Resolução Normativa TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época) e na Resolução TCE/MS n. 88/2018, faço as ponderações a seguir.

Quanto aos T.A.s n. 1 a 5, ante a constatação da regularidade de suas formalizações, entendo que a multa por remessa intempestiva dos seus documentos a este Tribunal, merece ser dispensada, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto ao entendimento da equipe técnica e do MPC de aplicação de multa por remessa intempestiva dos documentos referentes ao T.A. n. 6 (assinado em 17/3/2020) e dos documentos da execução orçamentária e financeira da contratação, verifico que eles foram obtidos por ocasião da inspeção *in loco.*

Portanto, uma vez entregue os documentos necessários à correta instrução processual, entendo que a multa por remessa intempestiva de documentos, decorrente do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, merece ser relevada, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho parcialmente os entendimentos da equipe da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) e do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, **a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** ao Contrato de Locação n. 72/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina, bem coo **do 1º Termo de Apostilamento**;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade:**

a) da **formalização do 6º Termo Aditivo** ao Contrato de Locação n. 72/2015, tendo em vista a falta de comprovação de publicação do seu extrato na imprensa oficial, com infringência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666/1993, e com ofensa ao princípio da publicidade;

b) da execução orçamentária e financeira da contratação, pela falta de apresentação da Nota de Anulação de Empenho no valor de R$ 61.203,45, decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado, e do restante dos comprovantes de pagamento no valor de R$ R$ 2.784,54, desrespeitando o disposto na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VI, 1.2.3., B (Peças Obrigatórias), B.2, itens 3 e 5, e configurando infração nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, tendo em vista que os estágios da despesa pública não apresentaram equilíbrio financeiro;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli**, Prefeito Municipal de Sidrolândia à época (1/1/2017 a 31/12/2020), pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **II, "a" e "b"**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) **dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da LC n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da LC n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento, bem como pela irregularidade da formalização do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Locação e da execução orçamentária e financeira da contratação, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/ARP